

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e JurisprudênciaEXTRATO DA ATA DA 59ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 20 DE AGOSTO  
DE 2013

Presidência da Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos e Luis Carlos Gomes Mattos.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

**EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010 - DF - Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. EMBARGANTE: ERASMO CORREIA LIMA, Civil. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/02/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010. Adv. Defensoria Pública da União.**

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, arguidas pela Defesa, de nulidade por incompetência da Justiça Militar da União e de nulidade por ausência de jurisdição válida do Conselho Permanente de Justiça. No mérito, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo inalterado o Acórdão vergastado. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiam os Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, para fazer prevalecer a declaração de voto da lavra do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA proferida na Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010. O Ministro-Revisor fará voto vencido. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento.



JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE  
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

**RELATOR:** Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.  
**REVISOR:** Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.  
**EMBARGANTE:** ERASMO CORREIA LIMA, Civil.  
**EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/02/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010.  
**ADVOGADO:** Defensoria Pública da União.

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES MILITARES. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. SILÊNCIO ARDILOSO DO AGENTE. CRIME CONFIGURADO.

Embargos Infringentes opostos por civil condenado por estelionato previdenciário, art. 251 do CPM.

Preliminares de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar a Causa e de comprometimento da imparcialidade e da independência dos juízes militares integrantes dos Conselhos Permanentes de Justiça, por não lhes serem conferidas as garantias constitucionais deferidas aos juízes togados.

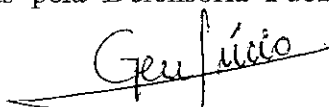
Rejeição de ambas as teses **das preliminares**, consoante precedentes desta Corte Castrense e do Supremo Tribunal Federal. Unânime.

O voto vencido em que se arrima o Embargante, afasta-se da jurisprudência consolidada neste Tribunal no sentido de que a obtenção de valores pagos, a título de pensão militar, após o óbito do titular, viabilizados mediante o silêncio ardiloso do agente, caracteriza o delito previsto no art. 251 do CPM.

No mérito, rejeitados os Embargos Infringentes do Julgado. Decisão por maioria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência da Ministra Dr<sup>a</sup> MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, na conformidade com o Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade** de votos, em rejeitar as preliminares, arguidas pela Defensoria Pública da União, de incompetência da



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

Justiça Militar da União e de comprometimento da imparcialidade e da independência dos juizes militares (*ausência de jurisdição válida*) e, no mérito, **por maioria**, em rejeitar os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo inalterado o Acórdão recorrido por seus jurídicos fundamentos.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

  
Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GOÊS  
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.  
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.  
EMBARGANTE: ERASMO CORREIA LIMA, Civil.  
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/02/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010.  
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes do Julgado opostos por ERASMO CORREIA LIMA, civil, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra o v. Acórdão desta Corte, de 01/02/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010/CE, que, por decisão majoritária, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o Apelado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos.

O v. Acórdão hostilizado, redigido pelo Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Relator), encontra-se acostado às fls. 527/537, tendo sido ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

*“EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE PENSIONISTA FALECIDA. OMISSÃO DOLOSA QUANTO À COMUNICAÇÃO DO ÓBITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELO MINISTERIAL.*

*O estelionato tem como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade consciente e desembaraçada de, mediante fraude ou outro meio enganoso, obter vantagem patrimonial ilícita. Assim, incorre nas penas do art. 251 do CPM aquele que, com sua conduta maliciosa, mantém a Administração Militar em erro, deixando de informar o falecimento de pensionista militar, de cujo benefício se apossa indevidamente, mediante sucessivos saques bancários, com a manifesta intenção de obter enriquecimento ilícito, valendo-se para tanto do falseamento da realidade e gerando, como isso, prejuízo à Fazenda Nacional.*

*Estando fartamente evidenciadas no acervo probatório as elementares típicas do crime de estelionato imputado ao apelado, impõe-se a reforma da sentença absolutória.*

*Decisão majoritária.”*

Naquela assentada, votaram vencidos os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS, negando provimento ao Apelo ministerial para manter

*Gen Lúcio*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

inalterada a Sentença absolutória recorrida, do Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica da Auditoria da 10ª CJM.

A respectiva Declaração de Voto Vencido, da lavra do Exmo. Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, encontra-se acostada às fls. 538/540, e fundamentou-se, essencialmente, nas alegações de que:

- não há provas suficientes de que o Acusado tenha se utilizado de qualquer meio fraudulento para obter vantagem ilícita, não havendo, pois, uma perfeita subsunção da conduta do agente às elementares do delito de estelionato, previsto no art. 251 do CPM;

- a não comunicação do óbito à Administração Militar, no caso ao Comando da Aeronáutica, por si só, não constitui infração penal, por não existir previsão legal sobre a obrigação de informar o falecimento de beneficiária de pensão militar à Administração Militar, sem que haja um Termo de Compromisso formal firmado neste sentido;

- não é possível comprovar que deva ser imputada ao Acusado a responsabilidade pela omissão quanto à comunicação do óbito da titular da pensão, posto que era a esposa de um sobrinho do Acusado (Sra LUCICLEIDE LIMA TEIXEIRA DE SOUZA) quem atuava como procuradora da ex-Pensionista, e o Acusado nem mesmo residia na mesma cidade de sua irmã falecida; além disso, não há prova de que o Acusado tenha recebido a Certidão de Óbito que lhe teria sido enviada pela testemunha LUCICLEIDE, pelos Correios;

- o fato de o Acusado se apropriar de importâncias que sabia terem sido depositadas indevidamente na conta-corrente de sua irmã não caracteriza o crime do art. 251 do CPM, pela ausência da elementar de utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento; e

- a conduta atribuída ao Acusado mais se amoldaria ao delito do art. 240 do CPM, mas nem sequer caberia a possibilidade de análise da viabilidade de condenação com base nesse dispositivo, uma vez que não seria possível uma desclassificação não pleiteada pela Acusação que não se opere em benefício do Réu, que foi absolvido do crime previsto no art. 251 do CPM, e uma condenação com base no art. 240 do CPM, não requerida pelo MPM, acarretaria a *reformatio in pejus*.

Nas razões dos presentes Embargos (fls. 548/551), a Defensoria Pública da União, atuando na defesa do Réu, apóia-se no mencionado voto vencido lavrado pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (fls. 538/540).

Em sede de preliminar, constante das fls. 548/548v, o ilustre Defensor Público Federal, Dr. ANTÔNIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA, que subscreve as razões dos presentes Embargos, aduz que o presente Feito estaria eivado de nulidade insanável, arrimado na argumentação de: *ausência do pressuposto processual de validade subjetivo, denominado jurisdição válida*, pelo fato de os juizes militares que integram os Conselhos Permanentes de Justiça não possuírem as garantias de independência e imparcialidade, e de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os fatos versados nos presentes autos, uma vez que não guardam nenhuma relação com as funções típicas das Forças Armadas, quais sejam, a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). Neste contexto, defende a tese de que teriam sido

*Gen. Inácio*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

violados os dispositivos dos arts. 95, incisos de I a III, e seu parágrafo único, inciso I, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, além do art. 8º, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

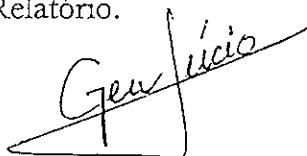
No mérito, a Defesa do Réu pugna pela prevalência do voto vencido do julgado em questão, reiterando que o Acusado não teria agido com o dolo necessário para configurar o delito de estelionato (fl. 550 v).

Em Despacho de fl. 554, admiti, por tempestivos, os presentes Embargos Infringentes do Julgado.

Em impugnação aos presentes Embargos (fls. 557/562), a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo douto Vice-Procurador-Geral Dr. ROBERTO COUTINHO, pronunciou-se pela *rejeição integral* dos presentes Embargos Infringentes opostos pela Defesa do Réu.

Pela manifestação de fl. 568, a DPU deu-se por intimada de que o presente processo fora colocado em mesa para julgamento.

É o Relatório.



## VOTO

Insurge-se o ilustre Defensor Público da União contra o Acórdão deste Tribunal, proferido nos autos da Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010/CE, que, acolhendo o recurso ministerial, reformou a Sentença absolutória do Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica da Auditoria da 10ª CJM, datada de 26/10/2011, e condenou o Réu, o Civil ERASMO CORREIA LIMA, à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos.

Antes de adentrar no mérito, é imperioso enfrentar as duas preliminares suscitadas pela Defesa.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar de nulidade em que a Defesa argumenta ser absoluta a incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos versados nos presentes autos, os quais não guardam relação com as funções típicas das Forças Armadas, previstas no art. 142 da Constituição Federal. A esse respeito, sustenta a Defesa que os fatos atingem bens e serviços de natureza civil, devendo fazer incidir a competência da Justiça Federal Comum.

Entende a Defesa que teriam sido violados os dispositivos dos arts. 95, incisos de I a III, e seu parágrafo único, inciso I, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, além do art. 8º, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse contexto, mesmo que se argumente que o pagamento de pensões não constitua função típica das Forças Armadas, é inegável que o crime de estelionato atribuído ao Embargante, previsto no art. 251 do CPM, afeta bens e serviços da Administração Militar (Comando da Aeronáutica). Assim, entendo que o mencionado delito foi praticado *contra o patrimônio sob a administração militar*, amoldando-se perfeitamente aos preceitos do art. 9º, inciso III, alínea *a*, do Código Penal Militar.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já analisou tal aspecto em diversos casos relativos ao crime do art. 251 do CPM, tendo firmado o entendimento sobre a constitucionalidade da submissão de civis a julgamento perante a Justiça Militar da União. A esse respeito, citam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

*“EMENTA: COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PRATICADO POR CIVIL. PENSÃO MILITAR. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. PROCESSO-CRIME. SUSPENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA.*

*1. O Gabinete prestou as seguintes informações: A paciente, Sônia Maria Manhães Pereira, civil, foi condenada pelo Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar a dois anos de reclusão, no regime inicial aberto, com benefício da suspensão do processo, pela prática do crime descrito no artigo 251 do Código Penal Militar estelionato. O Superior Tribunal Militar negou provimento à apelação da defesa, na qual se buscava afastar a autoria do delito. Asseverou estar comprovado que a conduta da paciente, (...). Desqualificou a versão apresentada pela recorrente, ante a falta de lastro probatório. Consignou estar demonstrado o percebimento de vantagem ilícita obtida por meio de fraude. Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos, porquanto suscitado, pela primeira vez, o*

*Genúcio*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

tema referente à extinção da punibilidade pela prescrição. Formalizou-se habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça de nº 183-61.2012.7.00.0000/DF, o qual não foi conhecido, em 27 de novembro de 2012, por falta de amparo legal. Neste habeas corpus, a impetrante sustenta a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o suposto delito de estelionato. Defende caber o exame à Justiça Federal comum, em face de violação de interesse da União, o qual não guardaria pertinência com a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. Cita precedentes do Supremo no sentido de que o crime militar cometido por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional e só é admitido quando atingir bens jurídicos relacionados diretamente às funções típicas das Forças Armadas. Ressalta o conteúdo do Verbete nº 298 da Súmula do Supremo. Requer o implemento de liminar visando o sobrestamento do Processo nº 0000233-98.2010.7.01.0301 até o exame definitivo desta impetração. No mérito, busca a declaração de nulidade dos atos praticados na Justiça Militar e a declinação da competência para a Justiça Federal. O processo está concluso para apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Após o implemento de liminar no Habeas Corpus nº 115.128, vim a evoluir no entendimento que externara, no campo precário e efêmero, ao examinar a matéria na Primeira Turma. É que, a teor do disposto no art. 9º, inciso III, alínea a, do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar crime praticado por civil contra o patrimônio sob administração militar.

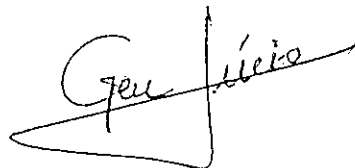
3. Indefiro a liminar. (...) (Medida Cautelar no Habeas Corpus 116.328/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 21/12/2012).

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Paciente denunciada pelo Ministério Público Militar pelo crime de estelionato (art. 251, caput, do Código Penal Militar), praticado em detrimento do Fundo de Pensionistas do Exército Brasileiro.

(...)

4. A competência da Justiça Militar, embora não se restrinja aos integrantes das Forças Armadas, deve ser interpretada restritivamente quanto ao julgamento de civil em tempos de paz por seu caráter anômalo. Precedente: HC 81.963/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 18.6.2002. Apesar da tendência de limitar a atuação da Justiça Castrense em tempos de paz, o saque indevido por civil de benefício de pensão militar afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça Militar.





SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

5. *Ordem denegada.*" (Habeas Corpus 113.423/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 05/02/2013).

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, cabendo destacar os seguintes julgados:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. JULGAMENTO DE CIVIL. COMPETÊNCIA.*

*A Carta Magna de 1988, no seu artigo 124, reafirmou o postulado do Juízo Natural da Justiça Militar da União também para julgar civis responsáveis pela prática de crimes militares na órbita federal, revigorando, no plano constitucional, a pré-existente dicção do artigo 9º, inciso III, e suas alíneas, do Código Penal Militar de 1969.*

*Competência firmemente embasada na Constituição da República, sendo aferível, em cada caso concreto, pela subsunção da conduta do agente aos preceitos primários que consubstanciam os delitos elencados no Código Penal Militar.*

*Na hipótese, descabe falar que a submissão do Paciente ao Processo a que responde por incursão no art. 251 do Código Penal Militar constituiria qualquer violação a preceito constitucional ou a qualquer dispositivo de acordo ou pacto de que o Brasil seja signatário, dentre esses, inclusive, o Pacto de São José da Costa Rica.*

*Denegação da Ordem. Decisão unânime.*" (Habeas Corpus nº 76-80.2013.7.00.0000/CE. Rel. Min. Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos. Julgamento: 15/05/2013).

*"EMENTA: EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INOCORRÊNCIA. SILÊNCIO MALICIOSO COMPROVADO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*Compete à Justiça Militar da União processar e julgar o crime de estelionato previdenciário praticado por civil, se lesado o patrimônio administrado pelas Forças Armadas.*

*O julgamento de civis pela Justiça Militar da União não fere o princípio do juiz natural e nem despreza a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pois a competência da Justiça Militar foi definida na Constituição Federal e no Código Penal Militar.*

*Comete o crime de estelionato previdenciário, quem se aproveita e movimenta a conta-bancária de ex-pensionista falecida mesmo que também seja correntista da mesma conta.*" (Embargos 5-05.2007.7.06.0006/BA. Rel. Min. Ten Brig Ar Cleonilson Nicácio Silva. Julgamento: 13/09/2012).

*Gen Nicácio*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

Ademais, assiste razão ao ilustre Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar (fl. 561), quando afirma que a Justiça Militar brasileira é órgão civil integrante do Poder Judiciário, portanto, independente e imparcial, e dela se exige o respeito às garantias previstas no art. 5º da CF/88, dentre as quais a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos julgamentos, em razão do que deve ser afastada também a argumentação ventilada pela Defesa (fl. 551) de violação do art. 8º, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica, *verbis*:

*“Artigo 8º - Garantias judiciais*

*1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”*

Além disso, a Justiça Militar da União, Órgão do Poder Judiciário, juntamente com outras justiças especializadas, não deve e nem pode ser considerada justiça de exceção, uma vez que é devidamente constituída e organizada pela própria Constituição Federal e lei específica de organização judiciária (Lei nº 8.457/1992).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade pela incompetência da Justiça Militar da União arguida pela Defesa.

Superada a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União, passo, então, a analisar a outra preliminar de nulidade aduzida pelo Embargante, que diz respeito à arguição de *ausência do pressuposto processual de validade subjetivo, denominado jurisdição válida*, pelo fato de os juízes militares que integram os Conselhos Permanentes de Justiça não possuírem as garantias de independência e imparcialidade, consoante o previsto no art. 95, incisos de I a III, da Constituição Federal de 1988. Acrescenta que esses juízes militares, durante as suas atividades jurisdicionais, continuam com vínculo de subordinação com a Administração Militar interessada na Causa.

Em relação às alegações da Defesa na presente preliminar, cabe salientar que as peculiaridades da organização e funcionamento da Justiça Militar justificam a não concessão das garantias naturais dos Membros do Poder Judiciário aos juízes militares que integram os Conselhos de Justiça, o que, a propósito, constitui, também, opção adotada pelo legislador constituinte em relação aos Tribunais do Júri, cujos integrantes, de forma semelhante, não exercem a jurisdição com dedicação exclusiva.

No âmbito desta Corte Castrense, muitos são os julgados em que se apreciou a matéria em questão, ficando assentado que inexistente qualquer prejuízo à independência e à imparcialidade dos juízes militares, conforme se observa nos arestos a seguir:

“EMENTA: ESTELIONATO. PRELIMINARES. NULIDADE. REJEIÇÃO. JURISDIÇÃO VÁLIDA. CONSELHO DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. CIVIS. APONTADA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA DE

*Genfúcio*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

DIREITOS HUMANOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA MILITAR. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (...) II - A *constituição* dos Conselhos de Justiça, com a participação de Oficiais das Forças Armadas, tem amparo constitucional (parág. único do art. 124 da CF) e está materializado nos vigentes arts. 16 e 18 da Lei n.º 8.457/1992 (LOJM). (...). **O fato de os juizes militares não terem os mesmos patamares de garantias estabelecidas para o magistrado de carreira (como as prerrogativas da magistratura estabelecidas no art. 95, incisos I a III da Constituição Federal) não redundam em ocorrência de nulidade.** Pelo contrário, o torna merecedor de admiração e elevado respeito pelo desempenho de sua valorosa e nobre função. **Desse modo, não se sustenta a tese defensiva de nulidade do feito por ausência de jurisdição válida do Conselho de Justiça. Preliminar de nulidade rejeitada.** (...) Recurso defensivo desprovido.” (Apelação 27-09.2009.7.02.0102/SP. Rel. Min. Gen Ex Fernando Sérgio Galvão. Julgamento: 25/09/2012).

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES MILITARES INTEGRANTES DO CONSELHO. SUBMISSÃO HIERÁRQUICA AOS RESPECTIVOS COMANDANTES. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.*

*A instituição dos Conselhos de Justiça, com a participação de Oficiais das Forças Armadas, tem amparo constitucional materializado nos arts. 16 e 24 da Lei n.º 8.457/1992, os quais se encontram em plena vigência. O comportamento do militar, edificado nos pilares da hierarquia e da disciplina, traz ao Juiz-Militar a independência para julgar de acordo com sua consciência, de forma séria e desvinculada, respeitando sempre o devido processo legal, a igualdade das partes e as garantias constitucionais do jurisdicionado. (...) Embargos rejeitados. Decisão por unanimidade.”* (Embargos de Declaração nº 22-12.2008.7.02.0202/DF. Rel. Min. Ten Brig Ar William de Oliveira Barros. Julgamento: 23/08/2011).

Ademais, cabe frisar que a composição dos Conselhos de Justiça, com a participação de Oficiais das Forças Armadas, tem fundamento no art. 124 da Carta Magna de 1988, e sua organização e seu funcionamento estão devidamente dispostos em lei específica, no caso, a Lei nº 8.457, de 1992 (Lei de Organização Judiciária Militar da União).

Não se pode perder de vista, conforme registrado no v. Acórdão lavrado na Apelação 27-09.2009.7.02.0102/SP, que teve, como Relator, o Ministro Gen Ex Fernando Sérgio Galvão e, como Revisora, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, que os *“aspectos inerentes aos fundamentos castrenses da hierarquia e da disciplina associados à experiência militar são predicados que instrumentalizam o Juiz Militar para, com independência, conhecimento de causa, consciência, seriedade e de forma desvinculada, exercer com imparcialidade sua atividade de julgador. Para além, não se distanciam dessas suas funções o resguardo aos princípios de*

*Gen. Júlio*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

*direito que norteiam o processo penal militar, tais como, o devido processo legal, a igualdade das partes e demais garantias constitucionais do jurisdicionado”.*

Dessa forma, por entender que não se sustenta a tese defensiva de comprometimento da imparcialidade e independência dos juízes militares integrantes dos Conselhos de Justiça, por não lhes serem conferidas as garantias constitucionais deferidas aos juízes togados (ausência de jurisdição válida), **rejeito** a presente preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.

Superadas as questões suscitadas em sede de preliminar, passo ao exame do mérito.

No **mérito**, o Acórdão não merece reparos. Senão, vejamos.

As razões dos presentes Embargos, no tocante ao mérito, estão arrimadas nos argumentos fundamentadores do voto vencido, lavrado pelo eminente Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, cujo cerne consubstancia-se na alegação de insuficiência probatória de que o Réu tenha se utilizado de qualquer meio fraudulento para obter vantagem ilícita, uma vez que, no entendimento sustentado, a não comunicação do óbito de pensionista militar à Administração Militar, por si só, não constitui infração penal, porque inexistente previsão legal sobre a obrigação de informar o falecimento de beneficiária de pensão militar à Administração Militar, sem que haja um Termo de Compromisso formal firmado nesse sentido. Daí, afirma que não há uma perfeita subsunção da conduta do agente às elementares do tipo previsto no art. 251 do CPM.

Dessa forma, caminha o voto vencido no sentido de sustentar a inexistência de obrigação legal, por parte do Acusado, de informar o falecimento à Administração Militar, no caso, à Aeronáutica, cabendo destacar o seguinte trecho (fl. 540):

“(…)

*Dessa forma, imperioso concluir que ERASMO, ao se apropriar de importâncias que sabia terem sido indevidamente depositadas na conta-corrente de sua irmã, não se utilizou de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento. Ausente, assim, uma elementar do tipo, não há como condená-lo pelo crime de estelionato, previsto no art. 251 do CPM.”*

Pelo que se extrai do texto transcrito e do interrogatório constante das fls. 390/391, o Réu é confesso quanto à autoria das movimentações, na conta bancária de sua irmã falecida, de quantias que sabia terem sido depositadas indevidamente.

Além disso, cabe transcrever os seguintes aspectos assentados no Acórdão hostilizado, *in verbis*:

*“No período compreendido entre julho e setembro de 2009, o civil ERASMO CORREIA LIMA obteve vantagem ilícita em prejuízo da administração da Aeronáutica, mediante movimentação bancária fraudulenta da conta-corrente de sua irmã, ex-pensionista CYRENE CORREIA LIMA, após seu falecimento, ocorrido em 14 julho de 2009.*

*Geu sício*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS Nº 13-17.2011.7.10.0010/DF

*Não informado o óbito à Administração Militar, os depósitos referentes à pensão prosseguiram até o mês de setembro de 2009, quando o Órgão Pagador tomou conhecimento do infortúnio. Em posse do cartão magnético e da senha da pensionista falecida, o acusado efetuou retiradas sucessivas por meio de cheque, saques no estabelecimento bancário e transferência *on line*.*

*O apelado é Réu confesso (...). Ademais, o apelado tinha consciência da ilicitude do ato, sabia que o dinheiro não lhe pertencia e manteve a administração em erro, não comunicando o óbito.*

*Comprovadas autoria e materialidade, inexistência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.*

*(...)*

*O que sucedeu, como já é muito conhecido nessa Justiça Militar, foi, de fato, o recebimento indevido e criminoso do acusado, irmão da pensionista, da quantia que a Administração Militar depositava em sua conta-corrente.”*

Assim, no mérito, pedindo *venia* aos eminentes Ministros que votaram pelo não provimento do Apelo ministerial para manter inalterada a Sentença absolutória do Juízo *a quo*, julgo irretocável o Acórdão hostilizado, pois, do contrário, caso fosse acolhida a tese contida no voto vencido, estaríamos afastando-nos da jurisprudência consolidada neste Colendo Tribunal, que entende que a obtenção de valores pagos e sacados indevidamente a título de pensão, após o óbito do titular, viabilizados pelo silêncio ardiloso do agente, configura a conduta delituosa prevista no art. 251 do CPM.

Destarte, em que pesem os argumentos lançados no voto vencido e sustentados pela Defesa, não vislumbro reparo a fazer no v. Acórdão impugnado que analisou a questão em comento trazida ao reexame desta Alta Corte.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, rejeito os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

*Gen. Juízo*

**RELATOR:** Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.  
**REVISOR:** Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.  
**EMBARGANTE:** ERASMO CORREIA LIMA, Civil.  
**EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/02/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010.  
**ADVOGADO:** Defensoria Pública da União.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei divergindo da douta corrente majoritária no presente julgamento por considerar que os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União deveriam ser acolhidos, para fazer prevalecer a declaração de voto da lavra do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, proferida na Apelação nº 13-17.2011.7.10.0010.

2. Os Embargos Infringentes aqui analisados foram opostos contra Acórdão de Apelação julgada em 1º de fevereiro de 2013 que, por maioria de votos, reformou Sentença absolutória do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM proferida à unanimidade, absolveu o civil ERASMO CORREIA LIMA do crime do artigo 251 do CPM.

3. Naquela ocasião, filiei-me à corrente vencida que era integrada pelo autor do voto vencido ministro Artur Vidigal de Oliveira e pelos ministros Carlos Alberto Marques Soares, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos e Luis Carlos Gomes Mattos que negava provimento ao apelo ministerial e mantinha a decisão que absolve o Civil, que foi tomada com fulcro no artigo 439, letra "b", do CPPM.

4. Na análise mais pormenorizada do feito, agora como revisor, não verifiquei nada nos autos que me fizesse modificar o posicionamento anterior, e, por isso, entendo que os embargos devem ser acolhidos pelas razões que passo a expor.

5. Como bem concluiu o Conselho de primeiro grau e o voto vencido no qual os Embargos se basearam, o crime do artigo 251 do CPM, para sua perfeita configuração, precisa da demonstração do dolo antecedente que, no crime previdenciário, seria a omissão em relação à comunicação do óbito ao órgão pagante combinada com a manutenção desse órgão em erro, de modo que obtenha vantagem ilícita mediante essa omissão proposital.

6. Data máxima vênia, os autos não emprestaram a este Revisor a certeza necessária para a reforma de um decreto absolutório unânime e a consequente condenação por crime de natureza tão infamante.

7. Primeiro porque da data do óbito, ocorrido em 14 de julho de 2009, e a data que a Administração Militar tomou conhecimento do óbito, dia 14 de setembro do mesmo ano, passaram-se apenas dois meses, tempo muito exíguo para creditar, com a firmeza necessária, a existência da intenção de manter a administração em erro para obter vantagens indevidas, levando-se em conta que o réu residia em Curitiba, sendo que a OM pagadora localizava-se em Fortaleza.

8. Além disso, a apontada omissão ardilosa no comunicado à administração militar sequer pode ser imputada ao acusado, na medida em que a pensionista

JK

falecida possuía outra procuradora que efetivamente providenciou a Certidão de Óbito e, segundo ele, deveria ter sido a responsável pela comunicação do falecimento à OM.

9. Aqui, tem-se a palavra do acusado contra a testemunha Lucicleide, a referida procuradora, sendo que o primeiro alega que ela teria ficado com essa responsabilidade e ela, por sua vez, afirma que teria sido o acusado o responsável pela comunicação, já que teria enviado o documento pelo correio a ERASMO.

10. Ora, trata-se de prova testemunhal de considerável precariedade, na medida em que contra Lucicleide poderia ser imputada a responsabilização pelo estelionato aqui apurado. Como muito bem observou o nobre ministro Artur Vidigal:

*“(...) apesar de a testemunha LUCICLEIDE haver afirmado que enviou a ERASMO, por correio, a Certidão de Óbito da ex-pensionista, a fim de que ele fizesse a comunicação do óbito à Base Aérea, não há qualquer prova desse fato nem do momento em que esse documento teria chegado às mãos do Acusado. Assim, não se pode afirmar que, quando se utilizou do dinheiro indevidamente depositado na conta de sua irmã, o Réu já estava na posse da Certidão de Óbito.*

*Torna-se, portanto, impossível atribuir ao Acusado a responsabilidade de comunicar o óbito da ex-pensionista à Aeronáutica. Consequentemente, não há que se falar em omissão dolosa do Réu quanto a esse fato.”*

11. Acrescente-se que, é no mínimo estranho, o fato de a procuradora da falecida ter enviado a Certidão de Óbito ao acusado em Curitiba para a tarefa de comunicação do falecimento, considerando que tinha providenciado o documento em Fortaleza/CE, cidade em que residia também a *de cujos* e onde se localizava o órgão responsável pelo pagamento e para o qual seria endereçado o documento.

12. Portanto, não vejo configurada a omissão dolosa necessária para a perfeita subsunção ao tipo presente no artigo 251 do CPM e, por isso, deve ser reformado o Acórdão hostilizado para fazer prevalecer a Sentença de primeiro grau, que absolveu o acusado, por unanimidade de votos, com fulcro no artigo 439, letra “b”, do CPPM.

Ante o exposto, votava no sentido de acolher os embargos infringentes para reformar o acórdão hostilizado para fazer prevalecer a Sentença de primeiro grau que absolvía o embargante ERASMO CORREIA LIMA com base no artigo 439, letra “b”, do CPPM.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

  
Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA  
Revisor